

AN ANALYSIS OF THE PROFILE OF RAPISTS OF UNDER 14 (FOURTEEN) YEARS OLD AND SEXUAL EDUCATION IN SCHOOLS AS A PREVENTIVE FACTOR

UMA ANÁLISE DO PERFIL DE ESTUPRADORES DE MENORES DE 14 (CATORZE) ANOS E A EDUCAÇÃO SEXUAL NAS
ESCOLAS COMO FATOR PREVENTIVO

UN ANÁLISIS DEL PERFIL DE VIOLADORES MENORES DE 14 (CATORCE) AÑOS Y LA EDUCACIÓN SEXUAL EN
LAS ESCUELAS COMO FACTOR PREVENTIVO

Ana Karoline Silva Rodrigues¹Leticia

Sabrina Salazar Farias²

Marlon Jersen Lima dos Santos³

Gentil Reis da Cunha Santos Filho⁴

DESCRIPTORS

Rape of vulnerable
people. Rapist profile.
Sex education.

DESCRITORES

Estupro de vulnerável.
Perfil do estuprador.
Educação sexual.

DESCRIPTORES

Violación de personas
vulnerables. Perfil de
violador. Educación
sexual.

ABSTRACT

Introduction: The occurrence of rape of vulnerable people in relation to children under fourteen years of age has increasingly increased and this study intended to analyze the profile of the aggressor of these victims, verifying which has a higher incidence: a family member or a stranger, as well as evaluating what can be done to reduce this practice. **Objectives:** Describe the crime of rape of a vulnerable person and the utopia that reverberates in article 227 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; carry out a comparison between family members and strangers in the commission of the crime of rape of a vulnerable person; promote a survey on the effectiveness of sexual education in schools, as well as point out other factors relevant to reducing this crime. **Methods:** A qualitative research was carried out, through a bibliographical review of Brazilian legislation, such as the Federal Constitution and the Penal Code. Afterwards, a review of scientific articles and doctrines, especially Rogério Greco and Guilherme de Souza Nucci, in the field of criminal law. **Results:** Based on the research carried out, it was found that of the total number of rape records involving vulnerable children under the age of fourteen, 86.1% were acquaintances and 64.4% of these were family members of the victim. **Conclusion:** The victim finds himself increasingly vulnerable, since, where he should be safe, he is being targeted by a crime. Therefore, in order to reduce the risks presented to minors, it is necessary to provide means of prevention, with sexual education being an option.

RESUMO

Introdução: A ocorrência do estupro de vulnerável em relação aos menores de catorze anos tem aumentado cada vez mais e este estudo pretendeu analisar qual o perfil do agressor dessas vítimas, verificando qual possui maior incidência: um familiar ou um desconhecido, bem como avaliar o que pode ser feito para diminuir essa prática. **Objetivos:** Descrever o crime de estupro de vulnerável e a utopia que reverbera o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; realizar uma comparação entre familiares e desconhecidos na prática do crime de estupro de vulnerável; promover um levantamento acerca da eficácia da educação sexual nas escolas, bem como apontar outros fatores relevantes para a diminuição desse crime. **Métodos:** Foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica na legislação brasileira, como a Constituição Federal e o Código Penal. Após, uma revisão em artigos científicos e doutrinas, especialmente, Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, no ramo do direito criminal. **Resultados:** Ante as pesquisas realizadas, verificou-se que do registro total de estupro de vulneráveis menores de catorze anos, 86,1% se tratam de conhecidos e 64,4% destes são familiares da própria vítima. **Conclusão:** A vítima se encontra cada vez mais vulnerável, visto que, onde deveria estar em segurança, está sendo alvo de um crime. Dessa forma, a fim de diminuir os riscos apresentados ao menor, é necessário proporcionar meios de prevenção, sendo a educação sexual uma opção.

RESUMEN

Introducción: La ocurrencia de violaciones sexuales a personas vulnerables en relación con niños menores de catorce años ha aumentado cada vez más y este estudio pretendió analizar el perfil del agresor de estas víctimas, verificando cuál tiene mayor incidencia: un familiar o un desconocido, así como evaluar qué se puede hacer para reducir esta práctica. **Objetivos:** Describir el delito de violación de persona vulnerable y la utopia que reverbera en el artículo 227 de la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988; realizar un cotejo entre familiares y desconocidos en la comisión del delito de violación en persona vulnerable; promover una encuesta sobre la efectividad de la educación sexual en las escuelas, así como señalar otros factores relevantes para reducir este delito. **Métodos:** Se realizó una investigación cualitativa, a través de una revisión bibliográfica de la legislación brasileña, como la Constitución Federal y el Código Penal. Posteriormente, una revisión de artículos y doctrinas científicas, especialmente de Rogério Greco y Guilherme de Souza Nucci, en el campo del derecho penal. **Resultados:** Con base en la investigación realizada se encontró que del total de registros de violación que involucran a niños vulnerables menores de catorce años, el 86,1% eran conocidos y el 64,4% de estos eran familiares de la víctima. **Conclusión:** La víctima se encuentra cada vez más vulnerable, ya que, donde debería estar segura, es el blanco de un delito. Por tanto, para reducir los riesgos que se presentan a los menores es necesario dotar de medios de prevención, siendo la educación sexual una opción.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: karol-201122@hotmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: leticia.farias@unifacema.edu.br

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: Marlon.santos@unifacema.edu.br

⁴ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: gentil.santos@unifacema.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar o perfil de estupradores de menores de 14 (catorze) anos no âmbito dos estados brasileiros, bem como verificar a eficácia da educação sexual nas escolas como fator preventivo da ocorrência deste delito.

O estupro de vulnerável é um crime que está tipificado no art. 217-A, caput e §1º do Código Penal brasileiro. O delito se configura com a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, tendo a pena prevista em 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Vale ressaltar que tem como vítimas não só os menores de 14 (catorze) anos, mas também pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática sexual, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência.

Segundo apontado por Rogério Greco (2023), não é necessário que a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso seja mediante violência ou grave ameaça, pois, quando se trata de vulnerável, a violência é presumida, até mesmo quando há o consentimento da vítima (Greco, 2023, pág. 90).

Em consonância, a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos mesmo que haja consentimento da vítima para a prática do ato sexual e, ainda, é irrelevante a experiência sexual da vítima, bem como a existência de um relacionamento amoroso com o agente delituoso (BRASIL, 2017).

Como mencionado na súmula acima citada, a análise feita neste projeto tem como foco as vítimas menores de 14 (catorze) anos, a fim de que se possa verificar o nível de ocorrência desse crime dentro do ambiente familiar, que deveria ser um local seguro, com afeto e educação, no entanto, por vezes, está

sendo um lugar que facilita a prática do delito em comento.

Entende-se que a educação sexual é uma prática importante para prevenir os abusos sexuais, principalmente envolvendo o público crianças e adolescentes, pois estes são vulneráveis sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças os seus direitos, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Apesar de haver previsão legal, que deveria funcionar como fator preventivo à ocorrência desse ato criminoso, essa prática tem se tornado cada vez mais recorrente nos estados brasileiros. Sabe-se que as crianças e adolescentes são vítimas vulneráveis e precisam de amparo da família, da sociedade e do Estado, tendo estes, nos termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o dever de assegurar seus direitos, tais como o direito à vida, à dignidade, o respeito, à liberdade, bem como colocá-los a salvo de violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

No entanto, como já apontado, esses direitos têm sido cerceados, uma vez que as crianças e adolescentes estão sendo vítimas de violência sexual até mesmo dentro da própria casa e pela própria família, quem deveria, por lei, ampará-las desta violência. Ademais, as crianças e adolescentes são mais suscetíveis ao impacto psicológico após uma experiência traumática, portanto, o estupro de vulnerável pode trazer traumas longínquos para essas vítimas, afetando negativamente o desenvolvimento de suas vidas.

Dessa forma, ante a vulnerabilidade apontada, percebe-se a necessidade de proteção a esse público e, por isso, é importante constatar qual o perfil com mais incidência na prática dos crimes de estupro de vulneráveis contra menores de 14 (catorze) anos no Brasil e o que pode ser feito para diminuir a ocorrência dessa violação.

Sendo assim, este estudo tem como objetivos gerais analisar o perfil do agressor das vítimas menores de 14 (catorze) anos, verificando qual possui maior incidência: um membro familiar ou um desconhecido; bem como demonstrar a existência de meios que podem diminuir o índice de estupro desses menores, sendo a educação sexual nas escolas uma opção analisada neste estudo.

Além disso, tem como objetivos específicos descrever o estupro de vulnerável e a utopia que reverbera o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; realizar uma comparação entre familiares e desconhecidos na prática do estupro de vulnerável; verificar a importância da educação sexual nas escolas; bem como apontar outros fatores relevantes à diminuição desse delito.

2. METODOLOGIA

Para identificar os perfis dos esturpadores de menores de 14 (catorze) anos no Brasil e pontuar qual o perfil de maior incidência, bem como verificar a eficácia da educação sexual nas escolas como fator preventivo na ocorrência deste crime fora realizada, a princípio, uma pesquisa de abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica na legislação brasileira, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Penal brasileiro, com fins explicativos que visam destacar os direitos e imposições acerca do estupro de vulnerável.

Após, uma revisão bibliográfica preliminar por meio de artigos científicos em meios virtuais e físicos, bem como doutrinas disponibilizadas no acervo da Biblioteca do UniFacema e outras adquiridas por financiamento próprio, para que estes sirvam como referências para o desenvolvimento da temática discutida. Dentre os doutrinadores, no ramo do direito criminal, Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci possuem destaque na produção deste

artigo, pois, com base em suas doutrinas fora possível discorrer sobre a desnecessidade do consentimento da vítima.

Em seguida, fora efetuada uma coleta de dados em sites diversos, bem como de órgãos públicos (Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça) para encontrar informações acerca do perfil dos esturpadores de menores de 14 (catorze) anos, com o objetivo de analisar e esclarecer qual o perfil com maior incidência na autoria. A partir disso, fora localizado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que tornou possível a obtenção de dados estatísticos quanto a ocorrência de estupros de vulneráveis no Brasil.

3. RESULTADOS

O estupro de vulnerável é um crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, no qual dispõe que o delito se configura com o ato de ter conjunção carnal ou com a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (BRASIL, 1940).

Além disso, conforme exposto por Rogério Greco (2023), quando se tratar de vulnerável, é desnecessária a violência ou grave ameaça no ato da conjunção carnal ou na prática de outro ato libidinoso, em virtude da violência ser presumida, ainda que haja o consentimento da vítima (Greco, 2023, pág. 90).

Não obstante, este ato ilegal está no rol de crimes hediondos conforme o art.1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, em razão da sua gravidade. Mesmo assim, hodiernamente, a consumação desse feito ilegal tem sido bastante recorrente, como visto a seguir.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Brasil registrou, no ano de 2022, 74.930 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta) vítimas de estupro, sendo que 56.820 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte) são relativas ao estupro de vulnerável.

Vale enfatizar que, do registro total, 61,4% das vítimas tinham no máximo 13 (treze) anos de idade e que, ao comparar o perfil dos estupradores, constatou-se que, em relação às vítimas menores de 14 (catorze) anos, 86,1% se tratam de conhecidos (conforme ilustrado no gráfico abaixo), sendo 64,4% familiares da própria vítima. Frisa-se, ainda, que, do registro total, 88,7% das vítimas são do sexo feminino.

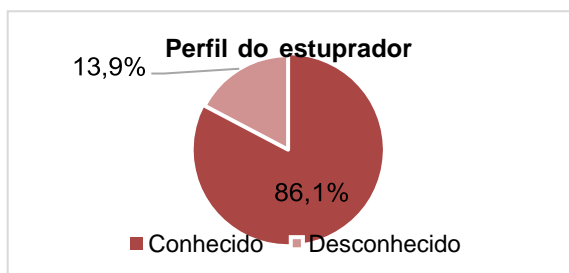


Gráfico 1 - Perfil do estuprador, no Brasil, em 2022.

Além disso, 71,6% dos casos de estupro de vulnerável ocorreram na casa da própria vítima, no entanto, em relação a esses dados não foi possível quantificar os dados relativos aos menores de 14 (catorze) anos dos outros tipos de vulnerabilidades previstas do art. 217-A do Código Penal.

Assim, a partir da análise dos dados, vê-se que dos casos de estupro de vulnerável, ou seja, aqueles contra o menor de 14 (catorze) anos, grande parte é praticada por conhecidos, sendo que dentre os conhecidos, a maioria é um familiar, o que faz com que esse crime ocorra dentro de casa. Dessa forma, fica evidente a situação de perigo que as crianças e adolescentes vivem dentro de suas casas.

O ambiente familiar é onde a criança deveria ter seus primeiros conhecimentos acerca do desenvolvimento físico, emocional e cultural, no entanto, está sendo alvo de abuso sexual por quem deveria garantir proteção e afeto, o que demonstra a necessidade de outros meios para minimizar a prática dessa transgressão.

Conforme os artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a educação é um direito da criança e do adolescente e, também, um dever do Estado em assegurá-lo. Desse modo, a inclusão da educação sexual no ambiente escolar se

mostra o mais adequado, visto que, nos termos da referida lei, todas as crianças e adolescentes devem ter acesso. Assim, a educação sexual desde o ensino fundamental é uma tentativa de prevenir que a violência sexual aconteça, pois, mesmo que não impeça a prática do crime, pode diminuir a sua ocorrência.

No entanto, parte da sociedade ainda tem uma visão errônea da educação sexual nas escolas, principalmente quando se trata de crianças. Há um grupo que entende que esta educação vem para ensinar e incentivar as crianças a iniciarem a vida sexual, entretanto, não é isto de fato. Em reportagem realizada pelo Profissão Repórter, em 2019, a ginecologista e obstetra Albertina Duarte Takiuti disse que “a deseducação sexual já está em todos os lugares. (...) A educação sexual é papel da família, da escola, do Estado e das políticas públicas” (Takiuti, 2019, online).

Ocorre que mesmo que o ensino seja de maneira superficial, as crianças, ao serem tocadas em suas partes íntimas, são ensinadas que isso não deveria ter acontecido e que devem contar o ocorrido para um adulto de confiança. Logo, percebe-se que a educação sexual pode e deve estar presente desde o período da infância, para que estes cresçam tendo conhecimento dos seus corpos e como se proteger de uma possível situação de violência sexual.

Todavia, geralmente, os pais fazem parte da rede de proteção das crianças e adolescentes e, diante de uma situação de abuso, é comum que as crianças busquem a ajuda dos seus familiares, no entanto, a grande problemática é quando os próprios familiares são os agentes delituosos. Em situações como as supramencionadas, a vítima deve ter a quem recorrer, sendo a educação sexual um fator importante.

3.1 DISCUSSÃO

3.1.1 Estupro de vulnerável no Código Penal brasileiro

O direito penal passou por várias fases ao

longo dos séculos, e como a sociedade esteve e está em constante evolução, assim também tem ocorrido com o direito, pois este deve acompanhar a evolução da sociedade em suas mudanças culturais e no entendimento do que é justiça.

Após as diversas fases, no ano de 1942, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940, passou-se a vigorar o Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro atualmente vigente. Este código é dividido em duas partes, geral e especial, sendo que a parte geral passou por uma reforma com o advento da Lei nº 7.209/1984.

Na parte geral do Código Penal, do art. 1º ao art. 120, estão definidos os critérios que serão utilizados para verificar a existência de um crime, bem como e quando aplicar a sanção penal. Já na parte especial, a lei prevê os crimes em espécie e suas respectivas penas.

Dito isso, em que pese o Código Penal brasileiro ser datado de 7 de dezembro de 1940, somente em 7 de agosto de 2009, com o advento da Lei nº 12.015, veio a tipificação do estupro de vulnerável. Assim, conforme disposto no art. 217-A, trata-se, em regra, de crime de natureza sexual contra menor de 14 (catorze) anos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, Código Penal, 1940)

Desse modo, a legislação penal dispõe que a

prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos trata-se de estupro de vulnerável, delito com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Como visto, no caput do artigo acima, o crime tem como vítima menor de 14 (catorze) anos, no entanto, no §1º deste mesmo artigo, também traz como vítima a pessoa enferma ou doente mental que não tenha o necessário discernimento para o ato sexual ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2022), em que pese o elemento subjetivo do tipo específico do delito mencionado seja a busca da satisfação da lascívia, o momento consumativo ocorre “com a conjunção carnal ou com a prática de qualquer outro ato libidinoso, independente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual” (Nucci, 2022, pág. 786).

Vale destacar que, quando se trata de vítima menor de 14 (catorze) anos, o consentimento da vítima para a prática do ato sexual é irrelevante, assim como a prévia experiência sexual desta. Nenhum desses fatores descaracteriza o estupro de vulnerável, conforme entendimento do STJ por meio da Súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017)

Nesse íterim, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o §5º ao art. 217-A do Código Penal, fazendo constar “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”. Logo, o ordenamento jurídico não deixa dúvidas, o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos e a experiência sexual anterior não invalida a vulnerabilidade.

Como mencionado alhures, a conduta consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato

libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. No entanto, o art. 217-A do Código Penal não esclarece no que consiste conjunção carnal e ato libidinoso. Para Fernando Capez (2022), conjunção carnal é a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher, já ato libidinoso trata-se de outras formas de realização do ato sexual (Capez, 2022, pág. 41).

Dessa forma, o estupro de vulnerável, em regra, é perpetrado contra menor de 14 (catorze) anos, mediante a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, independentemente de consentimento da vítima.

3.1.2 A utopia que reverbera o artigo 227 da Constituição da República Federativa de 1988

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente seus direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição, 1988)

Apesar disso, verifica-se que não há a garantia desses direitos, visto que inúmeros são os casos de violência sexual contra as crianças e adolescentes no Brasil. Logo, o citado artigo cria uma ideia de que as crianças e adolescentes são protegidos pela família, sociedade e Estado, sendo que, na verdade, isso não tem ocorrido.

O Código Penal brasileiro traz em seu artigo 217-A a tipificação do estupro de vulnerável que, como já mencionado, trata-se de violência sexual contra menor de 14 (catorze) anos. Dessa forma, vê-se que o Estado tenta proteger esse público vulnerável, pois, a previsão legal é uma das maneiras de evitar que ocorra, visto que é acompanhado de pena privativa de liberdade para o agente delituoso.

Embora esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, isso não tem sido suficiente para evitar a prática, visto que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022, o Brasil registrou 74.930 estupros, o maior número da história, e 61,4% das vítimas eram menores de 14 (catorze) anos (ABSP, 2023, online).

Além disso, a sociedade, que também possui um importante papel na proteção das crianças, muitas vezes tem deixado de prestar a ajuda necessária. Vale citar situações como quando uma pessoa toma ciência de um suposto relacionamento amoroso envolvendo menor de 14 (catorze) anos com um maior e, mesmo sabendo, não relata a situação aos órgãos competentes para a apuração do caso.

Outrossim, não há como o Estado tomar ciência de todos esses casos senão por denúncias relatadas por pessoas do povo, pessoas estas que estão próximas das vítimas e sabem de um suposto relacionamento amoroso onde uma das partes se trata de menor de 14 (catorze) anos, porque, afinal, essa violação também se caracteriza quando se trata de um relacionamento consensual, uma vez que o consentimento do menor não afasta a prática criminosa (Nucci, 2022, pág. 787).

Desse modo, é fundamental que a sociedade, ao tomar conhecimento do fato, se prontifique a acionar as autoridades competentes, tais como Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia e o Ministério Público Estadual.

O Conselho Tutelar, órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem a missão de garantir os direitos da população infantojuvenil, sendo responsável por colher as informações e verificar a autenticidade dos fatos relatados, bem como dar início a uma Notícia de Fato, se for o caso, e encaminhar ao Ministério Público Estadual para as medidas necessárias (SEJUS, 2019, online).

Ademais, a Delegacia de Polícia, detentora do dever de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, é responsável por apurar

as infrações penais, por isso é onde o informante registra um boletim de ocorrência relatando a suposta prática da infração, que será investigada pela autoridade policial e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, instaurará Inquérito Policial que deverá ser encaminhado ao Ministério Público para as medidas cabíveis (PC-MA, 2023, online).

Já o Ministério Público Estadual é o órgão que tem como missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que é responsável por, ao tomar conhecimento do fato, proceder as formalidades legais e, se for o caso, oferecer denúncia em desfavor do investigado. Entretanto, isso só será possível se a sociedade também fizer a sua parte relatando os fatos às autoridades competentes (MP-MA, 2022, online).

Além do Estado e da sociedade, é a família que detém um papel de grande relevância na vida das crianças, devendo assegurá-las de seus direitos. Ocorre que, as crianças têm sido vítimas do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal dentro do próprio ambiente familiar. Assim, aqueles que deveriam proteger este público tão vulnerável, estão sendo responsáveis pelas práticas desse ato criminoso.

Por conseguinte, às vezes, a família se omite, quanto a denúncia, por achar que o crime não restou configurado, no entanto, é importante mencionar que quando um familiar, que tem dever de agir imposto por lei, deixa de agir, poderá incorrer na prática do próprio crime de estupro de vulnerável, pois é possível caracterizar uma comissão por omissão, nos termos do art. 13, §2º do Código Penal (Nucci, 2022, pág. 157).

Em síntese, vê-se que o dever da família, da sociedade e do Estado disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, por mais que tenha o intuito de assegurar às vítimas seus direitos e protegê-las das formas de violência e crueldade, trata-se de uma grande utopia, pois cada vez mais os

menores estão sendo vítimas.

3.1.3 O estupro de vulnerável e o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça

Recentemente, no dia 12 de março de 2024, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou condenação de um homem acusado de estupro de vulnerável. O caso é de um homem de 20 (vinte) anos que manteve relações sexuais com uma menina de 12 (anos), que engravidou. Nesse caso concreto, o colegiado entendeu que se trata de “dois jovens namorados” que agora possuem um filho, sendo este “prioridade absoluta do sistema brasileiro”, razão pela qual a turma manteve a absolvição do acusado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL LOCAL (TJMG). PEDIDO DE CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES. REAFIRMAÇÃO DA PRINCIPALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E SÚMULA 593/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. 3. ERRO DE PROIBIÇÃO CONSTATADO PELA CORTE LOCAL. STJ TRATADO COMO TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL UTILIZADO COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 4. PONDERAÇÃO ENTRE VERBETES 7/STJ E 593/STJ. ENUNCIADOS QUE REFLETEM NORMAS DE HIERAQUIAS DISTINTAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. TEORIA DE KELSEN. 5. ART. 227 DA CF. PRIORIDADE ABSOLUTA. CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. TODOS PRESENTES NOS AUTOS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. 6. NUANCES DO CASO CONCRETO. JOVEM TRABALHADOR RURAL DE 20 ANOS. ADOLESCENTE DE 12 ANOS. 2013. UNIÃO ESTÁVEL E FILHA. CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR. DISTINÇÃO NECESSÁRIA. 7. APLICAÇÃO LITERAL DA LEI. COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DERROTABILIDADE DA NORMA. HARD CASES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 8. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. OFENSA MAIOR. 9. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.389.611/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 10/4/2024.)

Nesse caso concreto, o acusado, aos 20 (vinte)

anos, passou a se relacionar com a vítima quando ela tinha apenas 12 (doze) anos. O acusado buscava a menor na escola no horário das aulas, ou seja, a incentivava a abandonar as aulas para estar com ele. Ambos mantiveram relação sexual e a vítima descobriu estar grávida.

O acusado foi condenado pela prática do estupro de vulnerável à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado. Todavia, a defesa apresentou recurso de apelação e o acusado foi absolvido em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois, restou demonstrado que o acusado não tinha consciência sobre a ilicitude da conduta, sendo inevitável o erro. Em razão disso, o Ministério Público do estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial que resultou no agravo regimental não provido, mantendo a absolvição do acusado.

Julgados como esse reforçam a necessidade de meios que busquem prevenir que as crianças e adolescentes sejam vítimas de abuso sexual, visto que há casos em que o autor do crime possa ser absolvido, o que demonstra a fragilidade da segurança jurídica brasileira. Há ainda, como visto, a possibilidade do acusado se esquivar das sanções penais ao alegar desconhecimento da lei, contrariando o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, no qual dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942).

Como apontado por Rogério Greco (2023), o estupro de vulnerável é caracterizado até mesmo quando há o consentimento da vítima, em virtude da violência presumida, pois, se trata de um menor de 14 (catorze) anos (Greco, 2023, pág. 90).

Nesse mesmo sentido, também aduz Guilherme de Souza Nucci (2022) que o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos não afasta a prática criminosa (Nucci, 2022, pág. 787).

Esses doutrinadores têm seus entendimentos baseados no próprio ordenamento jurídico brasileiro,

em vista do que, no § 5º do art. 217-A do Código Penal dispõe que as penas previstas do caput do artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima (BRASIL, 1940).

Sendo assim, vê-se que, atualmente, os entendimentos jurisprudenciais acerca desse crime, podem ir de encontro com entendimentos dos doutrinadores e com o próprio Código Penal, ainda que sejam exceções, o que evidencia a necessidade de medidas que tenham por finalidade evitar a ocorrência do estupro de vulnerável contra menores de 14 (catorze) anos.

3.1.4 O perfil do esturpador de menores de 14 (catorze) anos e a educação sexual nas escolas como fator preventivo

A partir da análise feita nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, verificou-se que a maioria dos casos de estupro de vulnerável ocorreram na casa da própria vítima e, ainda, é possível afirmar que as crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual, visto que 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 (zero) e 4 (quatro) anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 (cinco) e 9 (nove) anos e 33,2% entre 10 (dez) e 13 (treze) anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 (treze) anos.

Ademais, a maioria das vítimas de estupro de vulnerável, no Brasil, trata-se de meninas de até 13 (treze) anos, visto que 86% das vítimas menores de 14 (catorze) anos referem-se ao gênero feminino.

Diante desses dados, segundo Simbera e Lisboa (2021), o estupro de vulnerável tende a ocorrer em contextos distintos, tais como o extrafamiliar e dentro do âmbito familiar. No primeiro, envolve a prática por parte de desconhecidos, já no segundo contexto, o autor é um detentor de confiança, que, geralmente, desempenha um papel de responsável da vítima, o que facilita a prática do estupro de vulnerável, visto que o agente delituoso se aproveita da proximidade com a vítima (Simbera; Lisboa, 2021, pág. 13).

Como dito por Simbera e Lisboa (2021), o estupro de vulnerável pode ocorrer dentro do âmbito familiar e os dados coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 não só confirmam essa informação, como mostram que a maioria dos estupradores se tratam dos próprios familiares das vítimas. Ressalta-se que do registro total de estupro de vulneráveis menores de 14 (catorze) anos, 86,1% se tratam de conhecidos e 64,4% destes são familiares da própria vítima.

Em decorrência das crianças e adolescentes serem vítimas dos próprios familiares, grandes são as consequências geradas as vítimas, tais como problemas psíquicos e comportamentais, gerando, inclusive, um receio de relatar o ocorrido para algum outro familiar. Com efeito, diante dos abusos sofridos, as crianças e adolescentes evitam se aproximar de outras pessoas, possuem baixa autoestima e adotam comportamentos agressivos e suicidas (Simbera; Lisboa, 2021, pág. 17).

Dessa maneira, é importante que as vítimas, após passarem por essa experiência traumática, sejam acolhidas e tenham atendimento psicológico, visando diminuir o impacto no próprio desenvolvimento (Simbera; Lisboa, 2021, pág. 17). Com isso, verifica-se a importância de buscar outros meios para minimizar os efeitos desse trauma ou, melhor, evitar a prática desse crime.

O estupro de vulnerável, de acordo com o art.1º, VI, da Lei nº 8.072/1990, é considerado crime hediondo, portanto, deixa mais evidente a gravidade e crueldade do delito, o que ressalta a importância de prevenção para a sua ocorrência. Acerca disso, Cleber Masson (2018) afirma que esse ato ilegal é “mais grave, justificando-se a maior reprovabilidade na covardia do agente, na fragilidade da vítima e na amplitude dos efeitos negativos causados à pessoa de pouca idade” (Masson, 2018, pág. 135).

A previsão legal com a respectiva pena já deveria funcionar como um meio de prevenção, pois, ao ver que a prática de certo ato incorre em uma sanção penal, o agente deveria repensar a sua ação.

Ocorre que isso não tem sido suficiente, razão pela qual a sociedade, a família e o Estado devem buscar meios alternativos para a diminuição da prática do estupro de vulnerável.

Um meio que está presente na família, na sociedade e no Estado é a educação, que é um direito da criança e do adolescente. Para Obando (2021), a educação sexual vem para ajudar as crianças e adolescentes a crescerem tendo conhecimento de seus próprios corpos, desenvolverem responsabilidade e maturidade sexual, sendo recomendado utilizar os nomes corretos dos órgãos genitais para que, em uma situação de abuso, saibam relatar o que aconteceu (Obando, 2021, pág. 65).

Outrossim, a educação sexual pode ser ensinada de formas diferentes a depender da faixa etária do público. De forma que, as crianças menores de 14 (catorze) anos, que não devem ter vida sexual ativa, podem ser ensinadas sobre uma série de conhecimentos. Acerca disso, o Centro de Referências em Educação Integral (2019) aduz que:

Na concepção da Educação Integral, a educação sexual ou educação em sexualidade engloba uma série de conhecimentos sobre saúde, corpo humano, identidade, sentimentos, bem-estar, consentimento, responsabilidade, autoproteção e tipos de toques que os outros estão autorizados ou não em relação ao corpo da criança e do adolescente, como forma de prevenção à violência sexual. (CREI, 2019, online)

Dessa maneira, é perceptível que a educação sexual é bastante ampla e tem como finalidade proporcionar conhecimento às crianças e adolescente, permitindo que esse público entenda sobre seus corpos, autoproteção e consentimento, de modo que possam buscar ajuda diante de uma situação de violência sexual.

Em visto disso, é possível verificar que a educação sexual tem uma visão errônea pela sociedade. Sendo que, em verdade, serve para ensinar as crianças e adolescentes sobre seus corpos, partes íntimas, cuidados, saúde, de modo que quando uma criança possui conhecimento sobre seu corpo, ela poderá identificar uma situação de abuso

com mais facilidade, o que evidencia a importância da educação sexual.

Como mencionado, a maioria dos estupros de menores de 14 (catorze) anos ocorre dentro do próprio ambiente familiar, o que torna necessária a educação sexual em outro ambiente, e o âmbito escolar se mostra o mais adequado, visto que todas as crianças e adolescentes devem ter acesso a educação escolar nos termos do art. 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. CONCLUSÃO



É nítida a vulnerabilidade enfrentada pelo menor de 14 (catorze) anos, pois, já há a vulnerabilidade presumida em razão da idade, e este fato se repete quando o menor é vítima de violência sexual dentro do próprio ambiente familiar. Ao fazer uma análise do perfil de estupradores de menores de 14 (catorze) anos, os dados estatísticos, coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, apontaram os conhecidos da vítima como maioria e, dentro deste grupo, a maior incidência é um familiar.

Mediante o exposto, verificou-se que a vítima se encontra cada vez mais vulnerável, visto que, onde deveria estar em segurança, está sendo alvo de um crime. Dessa forma, a fim de diminuir os riscos apresentados ao menor, é necessário proporcionar meios de prevenção, como a educação sexual, que serve para a criança e ao adolescente identificar as partes do seu corpo; falar para uma pessoa que ela não pode tocar em suas partes íntimas; bem como se alguém tocar em suas partes íntimas sem sua permissão, a vítima pode e deve fazer uma denúncia.

Também, vislumbrou-se a importância da educação sexual nas escolas como meio de prevenção para o estupro de vulnerável, visto que, a educação proporciona à criança o entendimento necessário para identificar que está vivendo uma situação de abuso e, assim, denunciar o sujeito ativo

do crime.

Não bastasse o ambiente escolar ser apontado com prioridade, destaca-se outros meios de educação que também estão presentes nas vidas dos menores de 14 (catorze) anos como a internet, histórias infantis, informativos na televisão, filmes, livros, séries e a igreja. Embora haja diversos meios, todos têm a educação sexual como objetivo, o que reforça a sua importância.

Salienta-se, também, que é imprescindível a conscientização da população quanto ao estupro de vulnerável, tendo em vista que, a família, por vezes, não cumpre o seu papel de proteção às crianças e adolescentes, por achar que só é crime se houver conjunção carnal. Por isso, é necessário que a sociedade saiba que a prática de outro ato libidinoso também configura o delito, ainda que haja anuência da vítima, para que a denúncia seja realizada perante as autoridades competentes.

Por fim, é indispensável frisar que estupro de vulnerável é crime hediondo com pena em abstrato de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Como visto, é caracterizado pela prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoas vulneráveis, mesmo que haja o consentimento da vítima. É de referir que esse também é um entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reforça a irrelevância do consentimento da vítima, bem como a existência de um relacionamento amoroso da vítima com o agente delituoso e experiência sexual.

5. REFERÊNCIAS



1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.
2. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940.
3. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

- Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.
4. BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos.** Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1990.
 5. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Nº 2.389.611/MG. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.** Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de março de 2024, DJe de 10 de abril de 2024.
 6. CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial - arts. 213 a 359.** SaraivaJur: São Paulo, v. 3, 20. ed, 2022.
 7. Educação sexual. **Centro de Referências em Educação Integral,** 2019. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/glossario/educacao-sexual/>. Acesso em: 30 out. 2023.
 8. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.
 9. G1. G1, 2019. **Educação sexual ainda é tabu no Brasil e adolescentes sofrem com a falta de informação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/06/27/educacao-sexual-ainda-e-tabu-no-brasil-e-adolescentes-sofrem-com-a-falta-de-informacao.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.
 10. GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 213 a 361 do código penal.** Atlas: São Paulo, 20. ed, 2023.
 11. MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** Atlas: São Paulo, 8. ed, 2022.
 12. MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial - arts. 213 a 359-h.** Forense: São Paulo, 8. ed, 2018.
 13. Missão da polícia civil do Maranhão. **Polícia Civil MA,** 2019. Disponível em: <https://www.policiacivil.ma.gov.br/institucional/historico-2019/>. Acesso em: 30 out. 2023.
 14. Missão, visão e valores. **Ministério Público do estado do Maranhão,** 2022. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/page-mpma/?post=620#result>. Acesso em: 30 out. 2023.
 15. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Forense: Rio de Janeiro, 18. ed, 2022.
 16. OBANDO, Juliane Mesquita. **Educação sexual: O papel da escola na prevenção da violência sexual contra as mulheres.** UNICEUB, 2021.
 17. SEJUS. Sejus, 2019. **Atribuições do Conselho Tutelar.** Disponível em: <https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/atribuicoes/>. Acesso em: 30 out. 2023.
 18. SIMBERA, Isis L. Castro; LISBOA, Mariana Nonata das Neves. **O estupro de vulnerável no âmbito familiar.** Anima educação, 2022.